RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022

OBJETO: Chamamento Público tem por objeto o credenciamento de leiloeiro oficial para alienação de bens patrimoniais do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela leiloeira **Vanessa Priscila Brassiani, Leiloeira Pública Oficial,** matrícula AARC 451, com fundamento na Lei 8.666/93. Recebida através dos e-mails institucionais patrimonio01@crmsc.org.br, patrimonio02@crmsc.org.br, no dia 29/07/2022 (às 14h22m). O referido processo não tem data para encerramento dos Credenciamentos.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A leiloeira impugnante contesta o subitem 6.3 alínea b, f, g; e subitem 6.4 alínea a II do Edital. Alega a impugnante quanto ao cerceamento da competitividade e da ausência de agenda para sessão pública para conferência de documentos e sorteio dos habilitados.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante em termos sucintos que: a) ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade; b) que seja marcada a data, horário e local para a sessão pública visando a abertura dos envelopes e a conferência dos documentos; c) que seja modificado o item 6 .3 , letra b; d) que seja retirado o item 6 .3 , letra f; e) que seja alterado o item 6 .3 , letra g; f) que seja eliminado o item 6 4 , letra a II.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, registramos que não cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, considerando que não há data prevista para a conclusão do Chamamento Público na presente data, visto que, seu encerramento se dará por interesse da Administração, a ser comunicado no link oficial (item 2.1 do Edital). Ainda com base no Edital de que trata este pedido, item 8.1 “Os recursos para a impugnação do Edital deverão ser impetrados de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CRM/SC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos critérios estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Em momento oportuno, a Comissão de Leilões do CRM-SC decidirá pela realização de sorteio de acordo com as suas necessidades, de forma publica, conforme orientações descritas nos itens 3.7 e 3.8 do Edital:

Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por FÁBIO CESÁRIO PEREIRA, às <10:57 UTC-3 de 29/08/2022>. , Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por RENATO PAULO CUNHA, às <10:56 UTC-3 de 29/08/2022>.

> "3.7 — A Comissão de Leilões do CRM-SC, após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, convocará os Leiloeiros Oficiais habilitados para a sessão pública de sorteio destinado à elaboração do rol de credenciados.
> 3.8 — Para cada leilão será realizado novo sorteio e publicado no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, www.crmsc.org.br aba Institucional> Setor de Compras> Leilões, ou pelo link https://crmsc.org.br/leiloes/ e comunicado com informações sobre o sorteio e convite aos credenciados. O prazo mínimo de antecedência entre a publicação do convite e a realização da reunião de sorteio é de 2 (dois) dias úteis."

7. Referente à abertura de envelopes que se exige em sessão pública, não cabe ao caso de Chamamento Público visto que os documentos dos interessados na fase de Credenciamento são avaliados previamente e estarão anexados ao processo, disponível para consulta pública.

8. Em razão das exigências acima citadas, contidas no edital. Transcrevo, item 6.3:

> b) Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e comprovação que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos em qualquer unidade da federação;

9. A solicitação de comprovação que exerce a profissão por não menos que 3 anos, não pretende restringir a competição sob os argumentos apresentados, pelo contrário, a existência de critérios mínimos para habilitação se justifica unicamente pela vontade da Administração em receber um bom serviço, sem que se caracterize restrição indevida.

10. A comprovação temporal representa um indicativo de experiência suficiente para prestação de serviços à Administração, visto que o trabalho de um leiloeiro é de extrema relevância e exige notável responsabilidade, considerando a possibilidade de envolver negociações de valores expressivos. Ademais, trata-se de profissional que exercerá uma atividade em nome da Administração, denotando a necessidade de se ter máxima cautela no processo de sua escolha e nomeação.

11. No mesmo sentido entende o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Ementa transcrita:

> RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. ALIENAÇÃO JUDICIAL POR MEIO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. REQUISITOS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de Providências em que se requer a revisão do artigo 2º da Resolução CNJ 236/2016, para dele excluir a necessidade de o leiloeiro comprovar sua atuação profissional por, no mínimo, três anos. 2. Os reflexos da entrada em vigor do novo CPC foram amplamente avaliados por Grupo de Trabalho instituído pela Presidência deste Conselho e somente após instrução e exaustivos debates (consulta e audiência públicas) o Plenário do CNJ deliberou pela aprovação da Resolução 236/2016, na 16ª Sessão Virtual - Ato Normativo 0002842-21.2016.2.00.0000. 3. O Conselho Nacional de Justiça, ao exigir para o credenciamento de leiloeiros públicos o exercício profissional de, pelo menos, 3 (três) anos, não inovou no ordenamento jurídico. Ao revés, no exercício de sua competência (art. 882, § 1º, do CPC), replicou em seu normativo elemento temporal que objetiva assegurar ou ao menos indicar experiência de profissional que presta relevante serviço ao Poder Judiciário. 4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão terminativa. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PP: 00035584820162000000, Relator: MARIA TEREZA UILLE GOMES, Data de Julgamento: 15/02/2018). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

12. Diante o exposto, entende-se que a Administração busca com a comprovação desta solicitação, que o leiloeiro possua um período mínimo de experiência, sendo esse um indicativo relevante para a

Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por FÁBIO CESÁRIO PEREIRA, às <10:57 UTC-3 de 29/08/2022>. , Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por RENATO PAULO CUNHA, às <10:56 UTC-3 de 29/08/2022>.

consecução de práticas eficientes, em favor da efetividade do processo, e o elemento temporal tem como objetivo assegurar o interesse público e a eficiência no processo de alienação de bens públicos inservíveis.

> f) Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91).

13. Com a revogação do Decreto nº 6.106/07, que disciplinava a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, determinada pelo Decreto nº 8.302, de 4 de setembro de 2014, foi editada a Portaria nº 358, de 5 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, a qual estabeleceu:

> "a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administrados (art. 1º)".

14. A Portaria MF nº 358/14 também fixou que a "a RFB e a PGFN poderão regulamentar a expedição das certidões a que se refere esta Portaria". Justamente no exercício dessa competência conjunta, a RFB e a PGFN expediram a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que prevê em seu art. 1º:

> Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.
> § 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos:
> I - às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e II - ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inclusive inscrito em DAU, hipótese em que a certidão abrangerá exclusivamente o imóvel nela identificado.
> § 2º A certidão com finalidade específica de averbação de obras de construção civil em registro de imóveis será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.
> § 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

15. Assim, a prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias será efetuada por meio de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. Na hipótese de certidão emitida para CPF/CNPJ, abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros.

16. Todavia, a citada portaria consigna exceção referente à regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do contribuinte individual para com a Previdência Social, cuja certidão será emitida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, que se transcreve:

Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por FÁBIO CESÁRIO PEREIRA, às <10:57 UTC-3 de 29/08/2022>. , Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por RENATO PAULO CUNHA, às <10:56 UTC-3 de 29/08/2022>.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria MPS nº 104, de 11 de abril de 2006, e no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:
Art. 1º A prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo INSS.
Art. 2º A partir da data da publicação desta Portaria, a gestão do sistema de emissão da DRS-CI fica transferida para o INSS. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará ao INSS as informações relativas à regularidade dos parcelamentos concedidos, necessárias à emissão da DRS-CI.
Art. 3º O INSS expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários ao cumprimento desta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

17. Por sua vez, o inciso V, do art. 12, da Lei nº 8.212/91 especifica quais são os contribuintes individuais, conforme segue:

V - como contribuinte individual
[...]
h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
Por não ter vínculo empregatício, sendo, portanto, responsável pela própria contribuição previdenciária, o leiloeiro independente se trata de um contribuinte individual e deve apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), fornecida exclusivamente pelo INSS, para comprovar a regularidade com a previdência social.

18. Ante o exposto, compreende-se que a prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, constante do item "f" do item 6.4 – habilitação jurídica e fiscal, do edital de Chamamento Público nº 01/2022 para fins de credenciamento, deverá ser efetuada por meio de apresentação Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), fornecida exclusivamente pelo INSS, nos termos do § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 2014.

g) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;

19. Para atendimento ao item, caso não seja empregador basta apresentar declaração atestando a referida informação.

20. Ao item 6.4, alínea a II:

II. Cópia do Edital e sua devida publicação em jornais de circulação e em outros meios de divulgação;

Solicitação da impugnante:

f) que seja eliminado o item 6 4 , letra a II.

"Que seja ELIMINADO o item 6.4, letra "a", II, porque não há mais Jornais Impressos em Santa Catarina, ou seja, mas um excesso de zelo e mais um documento não previsto no rol da Lei 87666/93. Senhores e Senhoras: Se já está sendo pedido Atestado de Capacidade Técnica, o resto é desnecessário. Muito papel e muita BUROCRACIA o que só poderá causar CERCEAMENTO DE COMPETITUIVIDADE."

Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por FÁBIO CESÁRIO PEREIRA, às <10:57 UTC-3 de 29/08/2022>. , Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por RENATO PAULO CUNHA, às <10:56 UTC-3 de 29/08/2022>.

Observação do Setor de Compras: Esta definição é discricionária da Comissão do Leilão, quanto a esclarecer as questões de publicação em jornal, que conforme edital estão especificados também outros meios e não exclusivamente jornais, ou mesmo de jornais impressos.

21. No edital não aparece a palavra impressos.

II. Cópia do Edital e sua devida publicação em jornais de circulação e em outros meios de divulgação;

V. DECISÃO

22. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela leiloeira **Vanessa Priscila Brassiani, Leiloeira Pública Oficial**, para, no mérito, **indeferir**, nos termos da legislação pertinente.

23. Sendo assim, daremos continuidade ao pleito, anotando nos autos do processo e sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, www.crmsc.org.br aba Institucional> Setor de Compras> Leilões, ou pelo link https://crmsc.org.br/leiloes/.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por FÁBIO CESÁRIO PEREIRA, às <10:57 UTC-3 de 29/08/2022>. , Documento assinado eletronicamente, no sistema certificado SBIS nº 081, por RENATO PAULO CUNHA, às <10:56 UTC-3 de 29/08/2022>.

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **r7ZC0QZJ**

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FÁBIO CESÁRIO PEREIRA (CPF: 004.852.549-99) em 29/08/2022 às 10:57.

RENATO PAULO CUNHA (CPF: 045.479.019-88) em 29/08/2022 às 10:56.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link https://api.crmsc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/f0fffd5f-9448-44b2-9fb0-274992c6f45b;
- Acessando o link https://api.crmsc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento e informando o Número do Processo **3468/2022** e o Código de Verificação **r7ZC0QZJ**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.